



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 8006

RECURSO INOMINADO NA REPRESENTAÇÃO (11541) - 0601652-72.2018.6.07.0000

RECORRENTE: GREMIO RECREATIVO CULTURAL SOCIAL TORCIDA IRA JOVEM DO GAMA

Advogada: ADRIANA RODRIGUES DA COSTA - DF48166

RECORRIDA: ALZIRA MARIA DOS PASSOS FOLHA

Advogado: TIAGO DE TARCIO VASCONCELOS - DF29395

RELATOR: Desembargador Eleitoral SOUZA PRUDENTE

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. SÍTIO ELETRÔNICO DE PESSOA JURÍDICA. VIOLAÇÃO À NORMA DO ART. 57-C, § 1º, INCISO I, DA LEI Nº 9.504/97, DO ART. 24, § 1º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.551/2017. APLICAÇÃO DE MULTA. CABIMENTO. PRELIMINARES DE INADMISSIBILIDADE RECURSAL E DE JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. REJEIÇÃO.

I – Embora incabível a interposição de recurso especial contra decisão monocrática, uma vez preenchidos os requisitos formais exigidos na modalidade recursal adequada, impõe-se a sua admissibilidade, na espécie, como recurso inominado, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.

II – Inexistente, na hipótese dos autos, a premissa em que se ampara a alegação de julgamento ultra petita (suposta ausência de pedido de imposição da multa prevista no art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/97), rejeita-se a preliminar de nulidade do julgado, sob tal fundamento.

III – Nos termos do art. 57-C, § 1º, da Lei nº 9.504/97, e do art. 24, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.551/2017, é vedada a veiculação de propaganda eleitoral na internet, ainda que gratuitamente, em sítios de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos.



IV – Na hipótese dos autos, constatada a violação dos autos normativos em referência, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º dos referidos dispositivos normativos.

V – Recurso inominado desprovido. Decisão mantida.

Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em negar provimento ao recurso inominado nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Brasília/DF, 22/10/2018.

Desembargador Eleitoral SOUZA PRUDENTE - RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto contra decisão proferida nos autos da Representação veiculada por **ALZIRA MARIA DOS PASSOS FOLHA** em face de **GRÊMIO RECREATIVO CULTURAL SOCIAL TORCIDA IRA JOVEM DO GAMA**.

A representação em referência ampara-se no argumento de que o promovido teria violado a norma do art. 57-C, §º 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97, e do art. 24, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.551/2017, na medida em que procedeu à veiculação, em seu sítio eletrônico, de propagando eleitoral, em favor de Eliana Pedrosa e de Eduardo Pedrosa, candidatos aos cargos de Governador e de Deputado Distrital, respectivamente, nas eleições de 2018, destacando que:

A parte ora representada está registrada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o nº 16.649.135/0001-12 e possui natureza jurídica de Associação Privada, com atividade econômica principal de “Clubes sociais, esportivos e similares”, conforme demonstrado pelo comprovante anexo.

Ocorre que, a parte ora representada vem postando de forma reiterada propaganda eleitoral em suas redes sociais, o que se revela irregular, tendo em vista que se trata de pessoa jurídica.

*Em postagem realizada em 16.8.2018, tanto no facebook, quanto no instagram, foi veiculado um card com fotos dos candidatos apoiados e o seguinte dizer: “**Estamos com Eduardo Pedrosa – Deputado Distrital e Eliana Pedrosa – Governadora**”.*

Em 21.8.2018, a parte ora representada veiculou em seu facebook convite em seu nome, Torcida Ira Jovem, para a inauguração do comitê do sua foto e número de urna, acompanhado da seguinte mensagem:



IRA JOVEM GAMA

21 de agosto às 21:15

Salve salve galera!!!

Sábado, às 19h, será a inauguração do comitê no Gama do nosso deputado distrital Eduardo Pedrosa. Contamos com a participação de todos para mostrar nossa força. O comitê fica ao lado do Galego Lanches, perto do Comper. Vamos levar bateria ritmo irado. Geral de Gama ou de Ira. Quem puder comparecer, ficaremos agradecidos.

#IRA2003

#OFUTUROSEFAZAGORA

Já na postagem do dia 22.8.2018, também realizada no facebook, além da foto do Deputado Distrital Eduardo Pedrosa, consta o seu número de urna e a seguinte mensagem: "Em defesa do torcedor organizado pela volta da paz e alegria nos estados".

Cumpra ressaltar que todas as postagens são feitas em nome da Torcida Ira Jovem Gama, bem como possuem a identidade visual da parte ora representada.

Não há qualquer dúvida que as postagens possuem nítido caráter eleitoral, visto que possuem fotos dos candidatos apoiados, bem como os cargos pleiteados e número de urna.

Nesse contexto, requer a concessão de tutela de urgência, para determinar a imediata suspensão das veiculações das postagens constantes das páginas eletrônicas indicadas nos autos, bem assim, que, o Representado "*se abstenha de veicular propagandas eleitorais em seus sítios eletrônicos (...), sob pena de multa diária em valor a ser arbitrado por este juízo*"

No mérito, pugnou pela confirmar da liminar, para cominar em definitivo a obrigação de não fazer, no sentido de proibir a divulgação das postagens irregulares, **além da cominação da multa do art. 57-C, § 2º, da Lei 9.504/97.**

Instada acerca do seu eventual interesse no prosseguimento do feito, em face do encerramento da campanha eleitoral, a autora insistiu na concessão da tutela jurisdicional postulada, notadamente no que pertine à imposição da multa a que alude o art. 57-C, § 2º, da referida Lei nº 9.504/97.

Por decisão datada de 10 de outubro de 2018, julguei procedente a Representação, para tornar "*definitiva a obrigação de não fazer ali ordenada, no sentido de proibir a divulgação das postagens irregulares apontadas nos autos, e condenar o promovido no pagamento da multa prevista no art. 57-C, § 2º, da Lei 9.504/97, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser recolhido ao Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário), nos termos dos arts. 38, inciso I, e 40, § 2º, da Lei nº 9.096/95*".

Em suas razões recursais, suscita o recorrente a preliminar de nulidade do julgado recorrido, sob o fundamento de julgamento **ultra petita**, ao argumento de que o pedido



formulado na inicial limitar-se-ia à suspensão da propaganda tida como irregular, e a obrigação de não fazer com sob pena de comunicação de multa”, destacando que, “*não houve qualquer pedido de aplicação de multa pela propaganda já veiculada*”. No mais, reitera os mesmos fundamentos deduzidos em sua peça de defesa, no sentido de que, embora desconhecesse a vedação legal em referência, tão-logo foi intimado acerca da decisão judicial proferida nestes autos, deu-lhe imediato cumprimento, a caracterizar a boa-fé processual, não se justificando, assim, a imposição de qualquer multa.

Regularmente intimada, a recorrente apresentou suas contrarrazões recursais, suscitando a preliminar de inadmissibilidade recursal, eis que não caracterizada, na espécie, a hipótese legal de recurso especial. No mais, postula o desprovimento do referido recurso, destacando que, diferentemente do que sustenta o recorrente, há pedido expresso no sentido de se lhe aplicar a multa prevista no art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/97, nas hipóteses ali elencadas, como no caso.

Este é o relatório.

VOTO

Não prospera a preliminar de inadmissibilidade recursal suscitada pela recorrida.

Com efeito, embora o recorrente tenha veiculado a peça recursal em referência sob a rubrica de “recurso especial”, que, à luz do que dispõe o art. 21, caput, da Resolução TSE nº 23.547/2017, é cabível contra acórdão do Tribunal, hipótese não ocorrida, na espécie, porquanto monocrático o **decisum** recorrido, não se pode olvidar que, em casos assim, há de se prestigiar o princípio da fungibilidade recursal, desde que preenchidos os requisitos formais para o seu conhecimento, na modalidade do recurso cabível.

Na espécie dos autos, observado o prazo previsto no art. 20, caput, da referida Resolução, impõe-se o seu recebimento, como recurso nominado.

De igual forma, também não vinga a preliminar de nulidade da decisão recorrida, ao argumento de suposto julgamento ultra petita, tendo em vista que, da simples leitura do pleito formulado na inicial, verifica-se que, além do pedido de suspensão da veiculação da propaganda tida por irregular e da abstenção de sua renovação, postulou-se, expressamente, a “cominação da multa do art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/97”.

Rejeito, assim, as preliminares em referência.

No mérito, não obstante os fundamentos deduzidos pelo recorrente, não prospera a pretensão recursal por ele veiculada, na medida em que não conseguem infirmar as razões em que se amparou a decisão recorrida, lavrada com estas letras:

“(…)



*Registro, inicialmente, que, na espécie, a alegação veiculada pelo promovido, no sentido de que não seria do seu conhecimento a vedação legal quanto à veiculação de propaganda eleitoral em sua página eletrônica nas plataformas **facebook** e **instagram**, afiguram-se irrelevantes para o deslinde da lide, por força do que dispõe o art. 3º do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), na dicção de que “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”.*

Quanto ao mais, ao examinar o pedido de tutela de urgência formulado na inicial, pronunciei-me, com estas letras:

“(…)

Acerca da matéria veiculada nestes autos, assim dispõem os dispositivos normativos de regência:

Lei nº 9.504/97:

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios:

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

(…)

Resolução TSE nº 23.551/2017

Art. 24. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, coligações e candidatos e seus representantes (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, caput).

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet em sítios (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 1º, incisos I e II):

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

Consultando os sítios eletrônicos apontados na inicial, apenas o último endereço ali relacionado -

*https://www.instagram.com/p/BmjJLHpl1tK/?hl=pt-br&takenby=iragama_oficial – encontra-se disponível no momento da consulta, trazendo a indicação de tratar-se, efetivamente, do perfil da torcida “Ira Jovem Gama”, na rede social denominada “instagram”, onde consta a foto dos candidatos Eduardo Pedrosa e Eliana Pedrosa, com os seguintes dizeres: “**Estamos com Eduardo Pedrosa – Deputado Distrital e Eliana Pedrosa – Governadora**”, a configurar o seu manifesto caráter eleitoral, na medida em que há referência expressa ao apoio da parte representada às referidas candidaturas.*



Com estas considerações, **defiro** o pedido de tutela de urgência formulado na inicial, para determinar ao promovido – **GRÊMIO RECREATIVO CULTURAL SOCIAL TORCIDA IRA JOVEM DO GAMA** – que, no prazo de **24 (vinte e quatro) horas**, proceda à imediata retirada do ar das postagens descritas na inicial, a saber:

1) <https://www.facebook.com/IraJovem.Oficial/photos/a.181090421972463/1840711462677009/?type=3&theater;>

2) <https://www.facebook.com/IraJovem.Oficial/photos/a.181090421972463/1849768201771335/?type=3&theater;>

3) <https://www.facebook.com/IraJovem.Oficial/photos/a.181090421972463/1851258431622312/?type=3&theater;>

4) https://www.instagram.com/p/BmjJLHpl1tK/?hl=pt-br&takenby=iragama_oficial,

Determino, ainda, que o Representado se abstenha de veicular propagandas eleitorais em seus sítios eletrônicos”.

Como visto, na hipótese dos autos, inexistente qualquer controvérsia acerca da violação dos dispositivos normativos acima referidos, na medida em que o próprio promovido reconheceu a sua ocorrência, somente vindo a excluir as publicações fustigadas, após expressa determinação judicial nesse sentido.

Caracterizado, pois, na espécie, o descumprimento dos aludidos dispositivos, impõe-se a aplicação da penalidade prevista no § 2º do mencionado art. 57-C da Lei nº 9.504/97, segundo o qual, “a violação do disposto neste artigo sujeita o **responsável pela divulgação da propaganda** ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, **à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa**” – grifei.

Assim posta a questão e diante do pronto cumprimento da determinação judicial ordenada nestes autos, afigura-se adequada a imposição da multa em referência, pelo seu valor mínimo, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Com estas considerações, confirmo a decisão liminar inicialmente proferida nestes autos e **julgo procedente** a Representação, para definitiva a obrigação de não fazer ali ordenada, no sentido de proibir a divulgação das postagens irregulares apontadas nos autos, e condenar o promovido no pagamento da multa prevista no art. 57-C, § 2º, da Lei 9.504/97, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser recolhido ao Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário), nos termos dos arts. 38, inciso I, e 40, § 2º, da Lei nº 9.096/95”.

Conforme consignado no **decisum** em referência, o promovido, ora recorrente, pessoa jurídica, violou a norma do art. 57-C, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97, e do art. 24, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.551/2017, eis que, durante o período de campanha eleitoral, veiculou propaganda em favor de dois candidatos em suas páginas eletrônicas, atraindo, assim, a aplicação da penalidade prevista no § 2º do referido diploma legal.



Registro, por oportuno, que a referida penalidade não se confunde com a imposição de multa coercitiva, em virtude do eventual descumprimento do julgado, que, na espécie, sequer foi objeto de incidência, na medida em que o promovido dera oportuno cumprimento à determinação judicial inicialmente proferida nestes autos.

Com estas considerações, **nego provimento** ao presente recurso inominado, restando mantido o julgado recorrido, em todos os seus termos.

Este é meu voto.

DECISÃO

Negar provimento ao recurso inominado nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Brasília/DF, 22/10/2018.

Participantes da sessão:

Desembargadora Eleitoral Carmelita Brasil - Presidente
Desembargador Eleitoral Waldir Leôncio Júnior
Desembargadora Eleitoral Maria Ivatônia B. dos Santos
Desembargador Eleitoral Souza Prudente
Desembargador Eleitoral Telson Ferreira
Desembargador Eleitoral Jackson Domenico
Desembargador Eleitoral Héctor Valverde Santanna

